



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010607-66.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1010607-66.2024.8.26.0664

Apelante: Osvaldo Rodrigues dos Santos

Apelada: AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Votuporanga

Voto nº 10.137

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços. Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade dos descontos irregulares. Condenação à devolução simples dos valores descontados. Ausência de recurso da ré. Danos morais não configurados. Inconformismo do autor. Pedido de danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido.

OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
interpõe apelação em face da sentença de fls. 161/167,

cujo relatório ora se adota, que julgou “PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para: (i) declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes, por falta de elemento essencial e estrutural, não comprovado pela requerida; (ii) declarar a inexistência dos débitos relativos ao contrato ora declarado nulo; (iii) determinar a repetição de forma simples de todos os valores descontados da parte demandante, a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigidos pela tabela prática do TJ e acrescidos de juros com base na Selic ao mês, a partir de cada desconto. Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 1/2 das custas e honorários da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Condeno o autor ao pagamento de 1/2 das custas, bem como ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, de honorários, observada a gratuidade concedida” (fl. 166).

Inconformado, o autor apela (fls. 170/178) e pede a restituição em dobro dos valores descontados; a fixação de indenização por danos morais; e a condenação exclusiva da associação ao pagamento das custas e majoração dos honorários advocatícios em desfavor da associação, usando as teses aventadas na inicial.

Recurso tempestivo e sem

recolhimento de preparo, por ser beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 149/150).

Sem contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo autor tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, move ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e material e tutela de urgência contra ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS – AAPB alegando, em síntese, que tem sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela ré, cobrados mensalmente, no valor de R\$28,24 (vinte e oito

reais e vinte e quatro centavos). Alegou que não autorizou o desconto, tampouco se filiou à ré.

Requeriu justiça gratuita, prioridade na tramitação, incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a tutela antecipada para que a ré suspensa a cobrança. No mérito, pediu a confirmação da liminar, e a declaração de inexistência da relação jurídica, além da condenação da ré à repetição simples do indébito e dos valores vencidos no curso da lide, e ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) de danos morais.

Foi deferida a gratuidade e indeferida a liminar (fls.14).

Citação conforme fls. 155.

Ausência de defesa certificada conforme fls.156.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pedido é procedente em parte.

O autor negou ter se filiado à ré ou autorizado qualquer desconto diretamente em seu benefício previdenciário, afirmando que a cobrança dos valores pela requerida, no respeitante, é indevida.

Tendo em vista a ré deixar transcorrer in albis o prazo assinado para regularizar sua representação processual, a contestação mesmo se apresentada não pode ser conhecida (art. 76, § 1º, II do CPC).

Assim, o reconhecimento da incidência do instituto da revelia é de rigor, presumindo-se, com isso, como verdadeiros os fatos noticiados na inicial, notadamente a inexistência de relação jurídica entre as partes e a cobrança indevida noticiada na exordial, impondo-se o acolhimento da pretensão nela contida.

Ademais, os documentos trazidos aos autos comprovam a veracidade dos fatos alegados pelo requerente (fls. 103/109).

Pois bem.

Uma vez que se trata de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cabia à requerida o ônus da prova quanto à existência de vínculo jurídico que legitimasse o desconto no benefício da parte autora, contudo, a última deixou, conforme se vê dos autos, de produzir a prova necessária.

A parte requerida não apresentou termo de filiação entre as partes devidamente assinado pelo autor, sendo que seu prazo de exibição, por lei, era a defesa, nos termos do art. 434 do CPC.

Nos termos do artigo 655 da Instrução Normativa 28 do INSS:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim; II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.”.

Como visto, de acordo com o art. 655 da IN 28 do INSS, há requisitos a serem cumpridos para que as associações possam realizar descontos de mensalidades associativas diretamente nos benefícios previdenciários e, da análise dos autos, verifica-se que a ré não cumpriu tais requisitos, pois não há comprovação da existência de termos de filiação e de desconto devidamente assinados pelo autor autorizando a cobrança.

Sem prova documental da filiação, presume-se nula a relação jurídica base entre as partes, por contrariar os preceitos legais previstos no CDC e na Instrução Normativa 28 do INSS, e por simulação da vontade da autora por terceiro de má-fé, devendo ser declarados nulos os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor pela ré.

A requerida também deverá ressarcir o requerente dos valores indevidamente cobrados, de forma simples, nos termos da inicial, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Dano moral é improcedente.

Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, “dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição,

Malheiros Editores, p. 78). A lesão a bem personalíssimo, contudo, para caracterizar o dano moral, deve revestir-se de gravidade que, segundo ANTUNES VARELA, citado por Sérgio Cavalieri Filho, “há de medir-se por um padrão objetivo e não à luz de fatores subjetivos”.

Assim, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingido, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

Na hipótese dos autos, os descontos foram diminutos e não afetaram a autora em sua sobrevivência. Isso porque, na época, o salário-mínimo era R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais), e os descontos mensais atingiam apenas 2% do salário-mínimo nacional, sendo, portanto, descabida a condenação em dano moral:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXEGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário do autor Ação julgada improcedente Insurgência do autor Cabimento parcial apenas condenar a ré a restituir e dobro os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor Descontos que, embora injustificados, são de valor diminuto o que, por si só, não implica em ocorrência de lesão moral ao beneficiário Ausência de comprovação de que a situação tenha afetado a sua honra objetiva ou subjetiva Dano moral não configurado Regime de sucumbência alterada, ante o provimento parcial do recurso RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1002245-56.2024.8.26.0541; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Assim, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para: (i) declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes, por falta de elemento essencial e estrutural, não comprovado pela requerida; (ii) declarar a inexistência dos débitos relativos ao contrato ora declarado nulo; (iii) determinar a repetição de forma simples de todos os valores descontados da parte demandante, a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigidos pela tabela prática do TJ e acrescidos de juros com base na Selic ao mês, a partir de cada desconto.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 1/2 das custas e honorários da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Condeno o autor ao pagamento de 1/2 das custas, bem como ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), por equidade, de honorários, observada a gratuidade concedida.

P.R.I.C.

Votuporanga, 20 de janeiro de 2025.

Quanto ao pedido de redistribuição dos ônus de sucumbência, saliento que também irretocável a sentença, na medida em que procedente apenas parcialmente os pedidos formulados na inicial, posto que o autor foi sucumbente com relação aos danos morais, sendo que com a manutenção da sentença, não há que se falar em redistribuição.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Deixo de fixar honorários recursais, posto que ante a ausência de apresentação de contrarrazões, não houve acréscimo de trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator